ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10530.722526/2010-90
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10530.722526/2010-90
Recurso nº	10.530.722526201090 Voluntário
Acórdão nº	**2803-002.276 – 3ª Turma Especial**
Sessão de	17 de abril de 2013
Matéria	Contribuições Previdenciárias
Recorrente	ANDORINHA PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração à legislação da Receita Federal do Brasil deixar a empresa de exibir todos os documentos e livros relação a fatos geradores contribuições previdenciárias, por infração ao art. 33, §§ 2º e 3º , da Lei n. 8.212/1991, sujeita à multa prevista no art. 92 e art. 102 desse diploma, e no art. 283, II, *"j"*, e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.3.049/1999.

Recurso Voluntário Negado - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, : por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Junior , Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/05/2013 por GUSTAVO VETTORATO, Assinado digitalmente em 24/05/2013 po
r GUSTAVO VETTORATO, Assinado digitalmente em 25/05/2013 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 04/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

O recurso voluntário em questão busca a reforma da decisão que manteve parcialmente claramente o lançamento realizado multa por descumprimento obrigação assessória por ter deixado de apresentar de acordo com o intimado no TIPF Termo de Inicio de Procedimento Fiscal: Resumo Geral das Folhas de Pagamento mensais, com todos os dados, dos exercícios de 2006 a 2008 de todos os segurados, em papel e meio digital (separadamente: servidores efetivos, comissionados, e agentes políticos), com a identificação e assinatura do gestor responsável pela emissão, na forma estabelecida pela legislação; e lista dos processos de pagamento, em meio digital (art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.212/1991), sendo aplicada multa fixa prevista no arts. 283, inciso II, alínea "j", e 373 do RPS, atualizado pela Portaria Interministerial MPS e MF n° 350, de 30 de dezembro de 2009.. A ciência do auto de infração inaugural foi em 20.06.2010.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, que foi encaminhado à presente Turma Especial do CARF/MF, alegando, que houve ausência de intimação pessoal, falta de orientação anterior ao lançamento, aplicação dos juros foi incorreta ou ilegal, e que a multa a ser aplicada é a do art. 32-A, da Lei n. 8.212/1991.

Os autos retornaram para apreciação.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/05/2013 por GUSTAVO VETTORATO, Assinado digitalmente em 24/05/2013 po
r GUSTAVO VETTORATO, Assinado digitalmente em 25/05/2013 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 04/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Gustavo Vettorato - Relator

I - O recurso é tempestivo, conforme supra relatado, dispensado do depósito prévio (Súmula Vinculante 21 do STF), assim deve o mesmo ser conhecido.

II –As questões levantadas pela recorrente, que repetiu integralmente a impugnação, foram plenamente abordadas pela decisão *a quo*, que salvo poucos pontos que serão abordados a seguir, não deve ser retocada, podendo ser plenamente adotada a parte transcrita transcrito os trechos abaixo:

> *8. Dispõe o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, o qual dispõe sobre o processo administrativo fiscal:*
>
> *Art. 23. Farseá a intimação:*
>
> *I pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;* ***(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)***
>
> ***II por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)***
>
> *III por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:* ***(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)***
>
> *a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou* ***(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)***
>
> *b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.*
>
> ***(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)****Apenas agrega-se que o lançamento demonstrou em grande parte os motivos fáticos, jurídicos e critérios do lançamento, obedecendo os artigos 33 e 37 da Lei n. 8.212/1991, que não tinha sido indicada especificada no relatório fiscal do lançamento anterior.*
>
> *(...)*
>
> *II no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação****; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)***
>
> ***§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)***

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/05/2013 por GUSTAVO VETTORATO, Assinado digitalmente em 24/05/2013 por GUSTAVO VETTORATO, Assinado digitalmente em 25/05/2013 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 04/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

§ 4º Para fins de intimação, considerase domicílio tributário do sujeito passivo:

(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

*I o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (**Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)***

*II o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. **(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)***

9. A intimação para a ciência do débito foi enviada para o domicílio tributário do contribuinte por meio de carta com aviso de recebimento, conforme estatui o art.

23, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972, e, na forma do §3º deste artigo, os meios de intimação previstos nos incisos do caput do referido artigo não estão sujeitos a ordem de preferência, de modo que a intimação é válida.

10. O Decreto nº 45.490/00, citado pelo Impugnante, é um ato expedido pelo Estado de São Paulo, o qual aprova o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e Comunicação – RICMS, portanto inaplicável ao processo administrativo fiscal federal.

11. Encontrase pacificada no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF a possibilidade de lavratura de Auto de Infração fora do estabelecimento da autuada, inclusive por meio de súmula, nos termos abaixo:

Súmula CARF nº 6: É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

12. Assim, inexiste qualquer nulidade a ser declarada quanto à lavratura fora do estabelecimento da Impugnante.

13. Quanto à afirmação de que o Agente do Fisco ao encontrar qualquer suposta irregularidade, antes de autuar, deve, necessariamente, intimar o contribuinte, por escrito, na pessoa de seu representante legal, para que preste, no prazo razoável, todos os esclarecimentos necessários, sob pena de nulidade do ato, verificase que tal conseqüência inexiste; os esclarecimentos somente seriam necessários se houvesse algo obscuro, pois, na forma do art. 293 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, constatada a ocorrência de infração a dispositivo do Regulamento, será lavrado Auto de Infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/05/2013 por GUSTAVO VETTORATO, Assinado digitalmente em 24/05/2013 po
r GUSTAVO VETTORATO, Assinado digitalmente em 25/05/2013 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 04/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

14. Consigna o Relatório Fiscal que a empresa não apresentou Resumo Geral das Folhas de Pagamento mensais, com todos os dados, dos exercícios de 2006 a 2008 de todos

os segurados, em papel e meio digital (separadamente: servidores efetivos, comissionados, e agentes políticos), com a identificação e assinatura do gestor responsável pela emissão, na forma estabelecida pela legislação.

15. Contudo, tal infração encontra-se fundamentada em dispositivo diverso do constante do presente AI, a saber: art. 32, inciso I, da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o art. 225, inciso I e §9º, do Regulamento da Previdência Social (RPS),

aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Desta forma, improcede o lançamento com relação a essa infração descrita no Relatório Fiscal, por erro na fundamentação legal.

Assim, as alegações da Impugnante atinentes à folha de pagamento não serão aqui apreciadas, em razão da perda do objeto.

16. Contudo, a multa para a conduta tipificada para a infração objeto do AI de deixar a empresa de exibir documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, encontrase prevista nos arts. 283, inciso II, alínea "j", e 373 do RPS, e não varia de acordo com o número de documentos apresentados sem as formalidades exigidas. Assim, embora improcedente a autuação referente à folha de pagamento, por erro na fundamentação legal, a multa não poderá ser reduzida.

17. A infração de deixar de apresentar lista dos processos de pagamento é incontroversa.

18. A Lei nº 11.941, de 2009, não alterou a legislação referente à multa por descumprimento da obrigação acessória objeto do presente AI, a qual permanece sendo os arts.

283, inciso II, alínea "j", e 373 do RPS, cujo valor foi atualizado pela Portaria Interministerial MPS e MF n° 350, de 2009. Logo, aplicada de forma escorreita a multa lançada.

19. Para o pagamento dos valores reconhecidos pelo Impugnante, deve o mesmo se dirigir ao setor competente da Delegacia da Receita Federal do Brasil circunscricionante para emissão da guia de recolhimento, nos termos das Instruções Para o Contribuinte (IPC), fls. 03/04, e para a formalização de eventual parcelamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/05/2013 por GUSTAVO VETTORATO, Assinado digitalmente em 24/05/2013 po
r GUSTAVO VETTORATO, Assinado digitalmente em 25/05/2013 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 04/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*20. Dessa forma, VOTO para considerar PROCEDENTE a autuação de que trata o AI em tela, **mantendo** a multa no valor de R$ 14.107,79 (quatorze mil, cento e sete reais e setenta e nove centavos).*

Está correto Auto de Infração, a obrigação de apresentar os documentos requisitados pela fiscalização está estabelecida art. 33, §§ 2º e 3º , da Lei n. 8.212/1991, sujeita à multa prevista no art. 92 e art. 102 desse diploma, e no art. 283, II, *"j",* e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.3.049/1999. Obrigação essa que tem natureza instrumental (art. 113, do CTN), como forma de auxiliar o controle e arrecadação tributária, mas é autônoma do cumprimento das demais obrigações.

Quanto à suposta inconstitucionalidade de tal aplicação da sanção em face do principio de vedação ao confisco, é vedado aos Conselheiros do CARF-MF afastarem a aplicação da lei ou decreto sob tal argumento, salvo nas exceções expressas dos artigos 62 e 62-A do Regimento Interno do CARF-MF.

Conclusão

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/05/2013 por GUSTAVO VETTORATO, Assinado digitalmente em 24/05/2013 po
r GUSTAVO VETTORATO, Assinado digitalmente em 25/05/2013 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 04/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA